

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01.2024.07.04.001 INEX**  
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações)

**1 – PREFÁCIO:**

Por ordem do Senhor Secretário do **GABINETE DO PREFEITO**, Sr. **ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO**, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO MUSICAL COM O ARTISTA ALANZIM COREANO, PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO SUNSET & VIBES DE INTERESSE DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

**2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

O Município de Aquiraz, através do Gabinete do Prefeito, procura promover eventos que busquem valorizar, divulgar e manter a cultura e o turismo de seu município. Nesse contexto, o presente processo tem por objetivo a contratação de show artístico musical com o artista Alanzim Coreano, para realização do evento Sunset & Vibes, que aconteceu no dia 21 de julho de 2024 as 16hs na Arena Prainha em Aquiraz.

A realização desse evento justifica-se pela competência do Município no sentido de proporcionar oportunidades de lazer gratuito, seguro e de qualidade a todos os cidadãos, pela possibilidade de gerar fonte alternativa e incremental de renda ao comércio local por meio da movimentação adicional de pessoas no período do citado evento.

Ressaltamos que, essa iniciativa, tem por objetivo incentivar e estimular toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e momentos de confraternização, interação, desenvolvimento dos aspectos sócios culturais, como também fomentar o comércio local, principalmente o conagraçamento de todas as camadas sócio econômicas dos Municípios circunvizinhos.

A Prefeitura Municipal de Aquiraz idealizou a realização do show, pois entende a necessidade de se consolidar no cenário turístico através da realização de eventos como forma de alavancar e divulgar o município.

Deste modo, o processo em comento, visa atender às expectativas deste órgão e para tanto, se faz necessária, a contratação de artista de renome, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, condizente com as expectativas do público, para a programação elaborada.

**3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)**

O artista "**ALANZIM COREANO**", que é cotado para a realização de um show artístico musical no Município de Aquiraz/CE, tendo reconhecimento em âmbito nacional sendo uma atração que possui amplo repertório, inovação em suas apresentações e muito requisitado quando da necessidade de promover a cultura e fortalecer o turismo, por meio da música e de um espetáculo visual.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, "*in verbis*":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da

infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;

- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Mapa de Risco;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.



Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal nº 14.133/21, Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, haja vista, grande procura pelas suas apresentações para a realização desses eventos musicais em diversos municípios do estado.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:





Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

**(Grifo nosso)**

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

- 1) 50% (cinquenta por cento) no dia útil anterior a data da apresentação; e
- 2) 50% (cinquenta por cento) em até 72 (setenta e duas) horas seguintes a data da apresentação, em razão da necessidade desta como essencial à assinatura e execução da contratação pretendida, assim como, conforme previsão constante termo de referência da demanda.

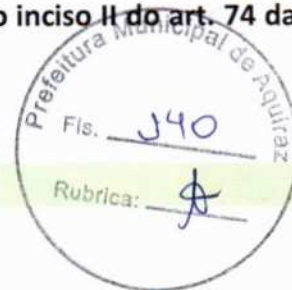
Conforme depreende-se da intelecção dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução, a proposta encaminhada ao Município de Aquiraz/CE e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, 4observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

**4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:**  
(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)



A escolha recaiu sobre a empresa **LUKE MUSIC RECORDS GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.122.629/0001-38**, que detém exclusividade do artista "**ALANZIM COREANO**", conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

<sup>2</sup> OP. cit., P. 634

atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Aos 22 anos, Alan Bezerra da Penha, mais conhecido como o **"ALANZIM COREANO"** é um artista que soma grandes sucessos à uma história de perseverança e importantes escolhas. Ainda pequeno, no município de Cascavel, região metropolitana de Fortaleza, no estado do Ceará, fugia de casa para cantar e tocar violão na praça e quase sempre era resgatado pela mãe que repreendia a peraltice musical, até perceber que na verdade estava diante de um grande talento.

Apaixonado por futebol e promessa dos times de base do Ceará e Fortaleza Esporte Clube, antes de se tornar Alanzim Coreano, Alan precisou escolher entre o campo e o palco, a bola ou o microfone e esta decisão não foi fácil. "Eu era feliz jogando futebol, mas a música sempre mexeu muito comigo. Foi muito difícil ter que decidir entre a música ou o futebol. Cheguei a pedir a Deus por uma solução, e Deus me mostrou que o meu futuro estava na música, e deu certo", comemora o artista.

O cantor tem grande sucesso, onde cativa o cenário musical com suas habilidades únicas e com sua jornada musical desencadeando fãs por todos os cantos do Brasil. Sua experiência musical levou o artista a colaborar com diversos artistas e cantores, notadamente no contexto da música musical.

Aos 18 anos de idade, começou a compor músicas que se tornaram grandes sucessos como "Adeus, Tchau Já Era", na voz de Samira Show, "Meu coração m e odeia", sucesso na voz da Taty Girl com feat. de Wesley Safadão, "Adeus, bye, bye" com Marcia Felipe e "E injusto" gravada por Raí Saia Rodada, "Oh Rapariga", gravada com Toca do Vale, a música já alcançou mais de meio milhão de visualizações no Youtube. Conhecido por suas composições, chamou a atenção do produtor Rod Bala e iniciou o projeto Alanzim Coreano, com o primeiro hit "Nasceu para Brilhar", alcançando o primeiro convite de parceria, com o Luan Estilizado. E o segundo sucesso "Pensando e m Nós Dois", também rendeu bons frutos, além de um feat com Raí Saia

Rodada. O single "Pega o Guanabara" se tornou um hit nacional, e a convite do cantor Wesley Safadão a música foi regravada juntamente com o artista e conta com mais dois clipes disponíveis que já alcançaram mais de 100 milhões de visualizações no Youtube. O último lançamento de Alazim Coreano foi a música "Aposta-dor" (Rosa). Que também foi regravada em parceria com o cantor Zé vaqueiro, e conta também com dois clipes disponíveis no Youtube.

A trajetória do artista não apenas demonstra o talento musical, mas também ressalta a sua capacidade de inovação e de tocar os corações com sua arte. "ALANZIM COREANO" firma-se como um artista que transcende o entretenimento, deixando uma marca intensa no cenário musical do Brasil.

### **5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:**

**(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: **1 – nota fiscal** n.º 87, prestação de serviços de apresentação artística para o MUNICÍPIO DE BURITICUPU - MA, no valor de R\$ 180.000,00; **2 – nota fiscal** n.º 95, prestação de serviços de apresentação artística para o MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - TO, no valor de R\$ 180.000,00 e **3 – nota fiscal** n.º 99, prestação de serviços de apresentação artística para o MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS – PA, no valor de R\$ 180.000,00, tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços com o Valor Global de R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível



parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.”

#### **6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:**


O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigerá pelo prazo de 02 (dois) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/2021.

#### **7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento do **GABINETE DO PREFEITO**, classificada sob o seguinte código: **01.01 - 04 122 0002 2.001**; **Elemento de despesa: 33.90.39.00**; **Fonte de Recurso: 1500000000**, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 04 de julho de 2024.

  
**STYVE ANDERSON BARBOSA SILVA**  
SERVIDOR DESIGNADO  
GABINETE DO PREFEITO

VISTO:

**AUTORIDADE COMPETENTE:**

  
**ANTÔNIO EVALDO FROTA FILHO**  
GABINETE DO PREFEITO